

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1043/84 (Proc. DREC nº 1640/84)

INTERESSADO : ADONIS SIMÕES DE PAIVA JÚNIOR

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : Nº1401/84 - GESG - APROVADO EM 05/09/84.

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, o Colégio Salesiano "Nossa Senhora Auxiliadora; de Campinas, em ofício datado de 03/10/83, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar do aluno ADONIS SIMÕES DE PAIVA JÚNIOR, cuja situação assim se configura:

1.1.1. cursou, em 1978, no Colégio tecnológico da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto/SP, a 1ª série do 2º grau, habilitação profissional Técnico em Processamento de Dados. Logrou aprovação em todos os componentes curriculares da série, exceto Programas de Saúde. Conforme documento às fls. 11 (do Processo DREC nº 1640/84), tinha o aluno direito a matricular-se "em regime de dependência na disciplina Programas de Saúde. Contudo, aos 25/07/83, declarou o interessado que até então desconhecia esse resultado, posto que só entregou o Histórico Escolar dessa série à escola de destino, nessa mesma data.

1.1.2. De acordo com "Declaração" às fls. 9, o estudante em tela requereu, aos 12/02/80, sua transferência para a 2ª série do Curso Técnico de Programação de Sistemas do Colégio Comercial da Academia "São Luiz" de Campinas, "estando esta sendo providenciada para seu envio posterior". Todavia, pelo que se pode subtrair não chegou a freqüentar esta escola, interrompendo seus estudos.

1.1.3. Aos 30/01/82, requereu, junto ao Colégio Salesiano "Nossa Senhora Auxiliadora", de Campinas, sua matrícula no

2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º Grau. Para tanto, apresentou a ficha de requerimento de matrícula utilizada na escola de origem, no lugar do Histórico Escolar.

1.1.4. Após verificação dos prontuários e constatação dessa irregularidade, a escola recipiendária convocou, o interessado, por edital datado de 02/02/82(fl. 4), a comparecer, "com a maior urgência possível, para completar a documentação de matrícula".

Em atendimento, o aluno foi até a Secretaria da Escola, ocasião em que alegou dificuldade financeira para se locomover até Ribeirão Preto, local de onde deveria resgatar seu Histórico escolar da 1ª série do 2º grau. Desse modo, o semestre letivo chegou ao fim, sem que o discente tivesse apresentado a documentação exigida.

1.1.5. Quanto ao 2º termo do curso supletivo, ao final do semestre, a "Coordenadora do curso entregou-lhe um boletim de notas dando conta de sua promoção para a terceira série e, de posse de tal documento, o aluno efetuou matrícula na 3ª série de 2º grau (3º termo}, o que caracterizou uma segunda falha" (fls. 3).

1.1.6. Aos 05/08/82, com a conferência da documentação dos alunos do 2º semestre letivo, "nova e enérgica solicitação" foi feita ao epígrafado, conforme edital de Convocação, às fls. 5. E, mais uma vez, o mesmo deixou de complementar seus documentos.

Nesse interim, o semestre letivo terminou e o aluno foi promovido. Só que, em virtude de sua situação irregular, "a Escola não lhe expediu o Certificado de Conclusão e nem o incluiu na Lauda competente" (fls. 15}. Ciência desses fatos foi dada ao interessado aos 23/12/82 (fls. 6).

1.1.7. Finalmente, aos 25/07/83, o interessado entregou o "tao aguardado documento" (fls. 11}, juntamente a uma outra declaração (fls. 7), na qual afirma que seu Histórico Escolar da 1ª série do 2º grau tinha se extraviado e que "desconhecia, até então, que havia ficado reprovado em Programas de Saúde", embora com direito ao regime de dependência.

- 1.2. Examinando, pois, seu Histórico Escolar e constatando a reprovação em Programas do Saúde, onde o prosseguimento de estudos só seria viável mediante dependência e em curso que admitisse tal regime, tratou a escola destino de providenciar o presente protocolado, solicitando da autoridade competente a devida solução.
- 1.3. Falando nos autos, a 1ª DE. de Campinas, após observar que a escola em pauta "está solicitando o encerramento das atividades relativas ao curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência", sugere "o aluno seja submetido a exames especiais do conteúdo específicos de Programas de Saúde ou a exames supletivos na dita disciplina" (fls. 15).
- 1.4. A DRE. de Campinas, além dos exames especiais, propõe como segunda alternativa o "considerar-se como cumprido o conteúdo específico de Programas de Saúde, já que o cursou nos 2º e 3º termos do curso supletivo, com assiduidade e aproveitamento" (fls. 16).
- 1.5. A Coordenadoria de Ensino do Interior, analisando a matéria em pauta nos termos da Indicação CEE nº 07/83, manifesta-se pela regularização da vida escolar do interessado sem outras exigências.
- 1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio a ter a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1. Trata-se de caso de aluno que, reprovado em Programas de 1ª série do 2º grau, cursada no ano de 1973, em escola situada na cidade de Ribeirão Preto, transferiu-se para escola de Campinas, prosseguiu seus estudos em nível do 2º termo do curso supletivo modalidade suplência, no ano de 1982, sem ter apresentado, à época, o Histórico Escolar da 1ª série, pelas razões já apontadas. E quando fez (somente aos 25/07/83) é que a escola recipiendária detectou sua reprovação, cuja continuidade de estudos só teria sido possível mediante o regime de dependência.
- 2.2. Assim, considerando que o interessado concluiu o 3º termo do curso supletivo no segundo semestre letivo de 1982 o que seu Histórico Escolar já comprova e constatando que o aluno não se encontra em situação de reprovação, o Conselho de Ensino do Interior, em reunião de 14/08/83, deliberou pela aprovação do interessado no 3º termo do curso supletivo, modalidade suplência, e consequentemente pela regularização da vida escolar do interessado.

2.3. Em que pese à irregularidade havida, entendemos que a escolaridade do interessado pode ser convalidada, uma vez que o aluno cumpriu, com êxito, nº 2º e no 3º termo do curso supletivo, o componente curricular intitulado "Biologia e Programas de Saúde.

3.CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, c o n v a l i d a -
-se o Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, concluído, no ano de 1982, pelo aluno ADONIS SIMÕES DE PAIVA JÚNIOR, no Colégio Salesiano "Nossa Senhora Auxiliadora", em Campinas, podendo este expedir, em nome do referido aluno, o Certificado de Conclusão correspondente.

ESG., aos 10 de agosto de 1984.

- RELATOR -

4 DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 22 de agosto de 1984

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, Por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE